



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº: 23.1.000000.218-3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 05/2023

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de Pessoa Jurídica de engenharia para, sob demanda, PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, na edificação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

ENTIDADE: VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

SIGNATÁRIO: Renata Nascimento da Silva

A empresa VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 05/2023 por meio da Sr^a. Renata Nascimento da Silva.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 09/05/2023.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. A peça de impugnação contém endereço da empresa. Em conjunto com a

impugnação, não foi apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

1.4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 21 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 03/2022.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em suma, a empresa alega que o item nº. 9.12.3 do edital de licitação nº. 04/2023/CRM-AC seria “...*absolutamente contraditória e sem clareza, pois afronta o entendimento do tipo de serviço solicitado e até descrito na planilha orçamentária. Temos a certeza de que gera dúvidas e dificulta o entendimento no contexto da engenharia, como será demonstrado*”.

Alega ainda que a previsão editalícia acerca da necessidade de atestados de capacidade técnica-operacional que comprovem a execução, por parte da licitante, de serviços similares ao constante do edital, com a utilização de uma quantidade mínima de 600 (seiscentos) metros de Cabo de Rede CAT6A (item 2 da tabela que consta do item nº. 9.12.3 do referido edital) frustraria o caráter competitivo da licitação e afrontaria o princípio da isonomia, bem como o da legalidade ao, supostamente, violar o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93.

Os argumentos apresentados foram os seguintes:

Levando em consideração as normas de execução dos serviços e a complexidade, entende-se pela boa prática da engenharia, que a complexidade da execução não está em um item/material que compõe tal serviço e sim em todo serviço a ser executado. Entendemos, que o CABO citado se trata de um material, que faz parte de um serviço, sendo não praticável atestar o material quando se trata de uma obra, mas sempre é atestado o serviço.

Da forma solicitada no Edital, impossibilita a apresentação de um atestado e ou CAT onde contemple somente uma peça/material de um serviço.

Os serviços de engenharia podem ser atestados em seu todo, em um atestado de capacidade técnica operacional ou profissional, mas apresentar um material “Cabo de rede CAT6A” é complicado, pois este material faz parte de um serviço, sendo impossível a realização sem utilização do mesmo, assim temos a certeza que na apresentação de atestado onde contemple execução de serviços com a mesma complexibilidade técnica, seja suficiente para atestar e garantir o conhecimento da Empresa ou Responsável Técnico para execução do objeto desta licitação.

Questionamos ainda a relevância do quantitativo solicitado, por se tratar de um contrato de manutenção e serviços contínuos, não é possível medir os serviços, sendo o item insignificante em valor, proporção e complexibilidade técnica.

Após expostos os argumentos e apresentado exemplo, a empresa conclui:

Dada a ilegalidade do item apontado, pela sua comparação com a letra da lei, necessário é que se corrija a descrição do mesmo com nova data para

abertura da sessão pública, em respeito ao tratamento igualitário que deve ser dado aos licitantes e o caráter competitivo da disputa licitatória. De acordo com Lei n. 8.666/93. Art. 30, no § 5º. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a impugnante apresenta seus pedidos utilizando como argumento dispositivos da Lei nº. 8.666/93, enquanto que, conforme previsto no edital impugnado, o certame será realizado com base na Lei nº. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional:

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(...)

Ademais, verifica-se inclusive que o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93 (citado na impugnação) não encontra similar na Lei nº. 14.133/21.

Sobre a previsão da exigência contra a qual protesta a licitante, esta encontra-se, portanto, de acordo com a legislação que rege o certame, não havendo o que se falar em ilegalidade.

Também não procede a alegação de que o item do edital frustra o caráter competitivo da licitação. A previsão da exigência atestados de capacidade técnica-operacional que comprovem a execução, por parte da licitante, de serviços similares, com a utilização de uma quantidade mínima de 600 (seiscentos) metros de Cabo de Rede CAT6A baseia-se na experiência pretérita do órgão com a execução de contratos para prestação de serviços similares ao do objeto da licitação.

Além disso, tal exigência está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 170/2012-TCU-Plenário**, a Corte de Contas reiterou o disposto na **Súmula nº 263/2011**, do próprio TCU, afirmando que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Por fim, o item 9.12.3.1 do edital admite, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços efetuados de forma concomitante, situação que equivale a uma única contratação, para fins de capacidade técnico-operacional.

4 - CONCLUSÃO

Sendo assim, acolho a impugnação interposta pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Rio Branco, 10 de maio de 2023.

Luis Gustavo de Oliveira Araújo
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo de Oliveira Araujo, Auxiliar Administrativo**, em 10/05/2023, às 12:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0188698** e o código CRC **35DB6392**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah | 3227-1313
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000218-3 | data de inclusão: 10/05/2023

Criado por [neilson.bogoevich](#), versão 3 por [neilson.bogoevich](#) em 10/05/2023 11:51:18.